



**PROCESSO N° TST-AIRR-101664-96.2016.5.01.0281**

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos

Agravado : **EVANDRO RIBEIRO PINTO**

Advogado : Dr. Fauze Rodrigues Jassus

Agravado : **MONITORE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Advogado : Dr. André Souza Torreão da Costa

Advogado : Dr. Ronaldo Leibovich Voll

GMDAR/CAF/JFS

### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio das Petições 135534-00/2020 e 231078-08/2020, a Reclamada MONITORE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. informa (e comprova documentalmente) que houve prorrogação do *stay period*, anteriormente estabelecido em 180 dias, por mais 90 dias, nos termos da decisão pela 6ª vara da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual requer:

- I) Anotação nos autos da prorrogação do prazo de suspensão do processo;
- II) Remessa de qualquer ato de expropriação para deliberação do juízo da 6ª vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ;
- III) Cancelamento de qualquer penhora, depósito judicial, garantia ou seguro garantia fornecida pela Reclamada e o encaminhamento dos valores para conta judicial à disposição do juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ;
- IV) Juntada de instrumento procuratório;

Preliminarmente, proceda a Secretaria da 5ª Turma à reatuação do feito, a fim de constar nos registros processuais e na capa dos autos o termo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" logo após a denominação social da Reclamada MONITORE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., agravada, representada pela Dr. Fábio Guimarães Leite, e, juridicamente, pela Dra. Isadora Bomfim Barros, inscrita na OAB/RJ 215/762, a quem devem ser dirigidas, com exclusividade, as publicações, notificações e intimações.

Em prosseguimento, esclareço que se insere na competência desta Justiça Especializada a apreciação das demandas oriundas da relação



**PROCESSO N° TST-AIRR-101664-96.2016.5.01.0281**

de trabalho (art. 114, I, da CF/88), sendo irrelevante, no momento processual em que se encontra a lide (fase de conhecimento), o fato de constar do polo passivo empresa que se encontre em processo de recuperação judicial ou falência, na medida em que, nestas hipóteses, a competência prorroga-se até a apuração do crédito em liquidação de sentença, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Inócuos os pedidos de "cancelamento de qualquer penhora, depósito recursal, garantia ou seguro garantia fornecida pela reclamada" e de "encaminhamento de ofício para seguradora para baixa de garantia", tendo em vista não ter sido apresentada, nestes autos, apólice de seguro fiança visando à substituição de depósito recursal.

Por fim, mantenha-se o feito em Secretaria, em face da suspensão de 90 (noventa) dias, a contar de 14 de agosto de 2020, determinada pela 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 01 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**